



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 03/12/2015

LEI MUNICIPAL Nº 2.771, DE 05 DE AGOSTO DE 2015.

Altera a Lei Municipal nº 1.781, de 02 de março de 2006, que dispõe sobre o Plano de Carreira do magistério e dá outras providências.

DARCILO LUIZ PAULETTO, Prefeito Municipal de Nova Bassano, Estado do Rio.

Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

[Art. 1º] A presente Lei altera o Plano de Carreira do Magistério, Lei Municipal nº 1.781, de 02 de março de 2006, em seus artigos 11, 12, 15, 17, 19, 32 e 35.

[Art. 2º] A Lei Municipal nº 1.781, de 02 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

[Art. 11] ~~A avaliação do desempenho será realizada através do registro em ficha de avaliação cumulativa, emitida 2(duas) vezes ao ano, nos meses de junho a dezembro, respectivamente.~~

[Art. 11] *. A avaliação do desempenho será realizada através do registro em ficha de avaliação cumulativa, emitida 2 (duas) vezes ao ano, nos meses de junho e dezembro, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 2806/2015)*

§ 1º A ficha 1 será encerrada no último dia útil do mês de junho e registrará a avaliação do desempenho do período de janeiro a junho daquele ano.

§ 2º A ficha 2 será encerrada no último dia útil do mês de dezembro e registrará a avaliação do desempenho do período de julho a dezembro daquele ano.

§ 3º A verificação da pontuação total ocorrerá no final do interstício para cada classe, na forma do que dispuser o regulamento.

§ 4º Para ser registrado o desempenho na ficha respectiva, o profissional do magistério precisa ter, no mínimo, dentro de cada período 90 (noventa) dias de efetivo exercício, passíveis de serem computados para o interstício, nos termos da lei.
5º O profissional que não atender ao disposto no parágrafo anterior, não será avaliado neste período, não sendo computados os respectivos dias para fins do interstício." (NR)

"Art. 12. ...

I - ...
Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

§ 1º A mudança de classe importará numa retribuição pecuniária conforme disposto na tabela do art. 32.

[Continuar](#)

§ 2º..

§ 3º A ficha de avaliação cumulativa será instituída nos termos de um Decreto Municipal que regulamentará esta Lei.

~~§ 4º Nos meses de julho a janeiro de cada ano, a Secretaria Municipal da Educação fará a verificação das promoções, sendo analisada, nessa oportunidade, o cumprimento do interstício e a ocorrência ou não das causas suspensivas ou interruptivas, a realização dos cursos de qualificação e a pontuação obtida na avaliação de desempenho.~~

§ 4º Nos meses de julho e janeiro de cada ano, a Secretaria Municipal da Educação fará a verificação das promoções, sendo analisada, nessa oportunidade, o cumprimento do interstício e a ocorrência ou não das causas suspensivas ou interruptivas, a realização dos cursos de qualificação e a pontuação obtida na avaliação de desempenho. (Redação dada pela Lei nº 2806/2015)

"Art. 15. As promoções terão vigência a partir do dia 1º dos meses de julho e/ou de janeiro, de cada ano, após verificação realizada pela Secretaria de Educação, que comprove o atendimento das condições legais exigidas.

§ 1º O profissional da educação que, dentro do interstício respectivo não implementar os requisitos "b" e/ou "c", dos incisos I a VI do art. 12 desta Lei, poderá postergar o cumprimento dos mesmos até a próxima data de fechamento da ficha de avaliação.

§ 2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem a implementação dos requisitos exigidos, inicia-se um novo período de tempo sem o aproveitamento dos cursos ou avaliações realizadas".

[Art. 17.] Compete à Comissão de Avaliação da Promoção:

I - Informar aos profissionais de educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;

II - Fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até 3 (três) dias úteis após a data do término da avaliação correspondente para seu pronunciamento;

III - O membro do magistério terá 3(três) dias úteis, a partir da data do conhecimento da avaliação, para manifestar-se, se assim o desejar".

"Art. 19. Os níveis serão designados em relação aos profissionais da educação pelos algarismos 1, 2, 3 e 4 e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta lei, levando em consideração a titulação ou formação comprovada pelo servidor.

I - Nível 1 - Habilitação específica em curso de nível médio, na modalidade normal;

II - Nível 2 - Habilitação específica em nível superior, em cursos de licenciatura de graduação plena;

III - Nível 3 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento na área da Educação;

IV - Nível 4 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado na área da Educação.

"Art. 32-I.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

CLASSES	1	2	3	4
Continuar				
A	1,45	1,65	1,75	1,80

a) Professor ou Pedagogo com 20 ou Professor com 24 horas semanais: NÍVEIS

B	1,50	1,70	1,80	1,85	
C	1,55	1,75	1,85	1,90	
D	1,60	1,80	1,90	1,95	
E	1,65	1,85	1,95	2,00	
F	1,70	1,90	2,00	2,05	
	G	1,75	1,95	2,05	2,10

...

Art. 35. Revogado.**Art. 3º** As demais disposições da Lei Municipal nº 1.781, de 02 de março de 2006 permanecem inalteradas.**Art. 4º** A presente Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a contar de 1º de agosto de 2015.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Bassano, RS, aos 05 dias do mês de agosto de 2015.

Darcilo Luiz Pauletto, Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se

Maria Helena Giombelli Gabardo
Secretaria Municipal da Administração

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.
Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais:*

24/10/2019